



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: PE-021/2023

Interessado: TOPCOM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, inscrita no CNPJ nº 15.024.021/0001-14, com sede na Av. Wilson Rosado, nº 304, Sala 06, BR 304, KM 41,2, Aeroporto, CEP 59.607-860, Mossoró/RN.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A legislação pertinente à licitação em apreço, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece, em seu Art. 24, o prazo de 3 (três) dias úteis, da data estabelecida para abertura da sessão pública, a possibilidade apresentar impugnação ao instrumento convocatório, que pela importância, merece reprodução:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 30 de maio de 2023 para o recebimento das propostas, bem como a apresentação da impugnação em 22 de maio de 2023,



incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação.

Passamos a analisar o mérito.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que o sistema de monitoramento "liverlink" e o peso operacional de 8.185kg estariam restringindo a competitividade. Primeiro, pois o sistema "liverlink" só é ofertado por sua marca própria, e, em segundo plano, o peso exato operacional deixariam de fora fabricantes que poderiam certamente concorrer.

Para tanto, requer a competente exclusão do termo "liverlink", bem como a alteração do peso operacional para a partir de 7.200kg.

Passando à análise, realmente assiste razão ao licitante, fato que enseja a correção do equívoco, de modo que será retirada a designação do sistema "liverlink" e alterado o peso operacional mínimo para a partir de 7.200kg.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, acolhe-se os pedidos do impugnante, de modo a retirar a especificação "liverlink" e alterar o peso operacional mínimo para a partir de 7.200kg.

Iracema, 24 de maio de 2023.


Francisco Solon Magalhães
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente